SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140657 - SP (2025/0509541-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DIRCEO ANTONIO LEME DE MELO
ADVOGADO	:	ANDERSON JOSÉ DA SILVA - SP226885
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO FEDERAL E DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal objeto da alegada divergência.
2. *Fato relevante*. Condenação criminal pelo artigo 89, caput, da Lei n. 8.666/1993 mantida em apelação. Revisão criminal indeferida. No recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, a defesa alegou divergência sobre a repercussão da absolvição na ação de improbidade administrativa na esfera penal. No agravo regimental, sustentou que a matéria estaria suficientemente delimitada e que a pretensão independeria de reexame fático-probatório.
3. *As decisões anteriores*. Presidência não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF). Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, em conformidade com o princípio da dialeticidade recursal e o artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal.
5. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o recurso especial interposto pela alínea "c" sem a indicação precisa do dispositivo de lei federal objeto da divergência e sem realização de cotejo analítico entre julgados, com demonstração de similitude fática e soluções jurídicas distintas.

Documento eletrônico VDA59869764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 79a1ace3-11f2-4d05-991b-e08d33978ba7

6. A questão em discussão consiste em saber se eventual deficiência originária de fundamentação do recurso especial pode ser sanada em sede de agravo regimental.
7. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição na ação de improbidade administrativa repercute automaticamente sobre a condenação penal já transitada em julgado, quando a decisão cível não afasta os fatos nem a autoria e a condenação penal se funda em elementos próprios.

III. Razões de decidir

8. O agravo regimental não impugna especificamente o fundamento da decisão agravada, que reconheceu a deficiência de fundamentação do recurso especial por ausência de indicação precisa da norma federal objeto da divergência. Incidência do princípio da dialeticidade recursal (CPC, art. 1.021, § 1º).
9. A admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" exige a indicação do dispositivo de lei federal submetido à interpretação divergente e a realização de cotejo analítico entre os julgados, com demonstração da similitude fática e da adoção de soluções jurídicas distintas. A ausência desses requisitos atrai a Súmula n. 284/STF.
10. Não é possível sanar, em agravo regimental, deficiência originária do recurso especial, diante da preclusão consumativa.
11. Ainda que superados os óbices de admissibilidade, o precedente invocado não guarda identidade com o caso concreto: a decisão cível não declarou a inexistência dos fatos nem afastou a autoria, e a condenação penal se baseou em elementos próprios; a equiparação entre conclusões das esferas cível e penal demandaria revaloração probatória, providência incompatível com a via especial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, III, "c"; CPC, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 34, XVIII, "b"; Lei n. 8.666/1993, art. 89; Lei n. 14.230/2021
Jurisprudência relevante citada:
STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgRg no AREsp n. 3.196.246/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 16/6/2026, DJEN 23/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.143.713/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 4/5/2026, DJEN 7/5/2026; STJ, RHC n. 173.448/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 7/3/2023, DJe 13/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59869764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 79a1ace3-11f2-4d05-991b-e08d33978ba7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140657 - SP (2025/0509541-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DIRCEO ANTONIO LEME DE MELO
ADVOGADO	:	ANDERSON JOSÉ DA SILVA - SP226885
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO FEDERAL E DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal objeto da alegada divergência.

2. *Fato relevante*. Condenação criminal pelo artigo 89, caput, da Lei n. 8.666/1993 mantida em apelação. Revisão criminal indeferida. No recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, a defesa alegou divergência sobre a repercussão da absolvição na ação de improbidade administrativa na esfera penal. No agravo regimental, sustentou que a matéria estaria suficientemente delimitada e que a pretensão independeria de reexame fático-probatório.

3. *As decisões anteriores*. Presidência não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF). Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, em conformidade com o princípio

Documento eletrônico VDA59869758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:47
Código de Controle do Documento: de7f6b77-9881-4d38-8a8b-61feadb21b1e

da dialeticidade recursal e o artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal.

5. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o recurso especial interposto pela alínea "c" sem a indicação precisa do dispositivo de lei federal objeto da divergência e sem realização de cotejo analítico entre julgados, com demonstração de similitude fática e soluções jurídicas distintas.

6. A questão em discussão consiste em saber se eventual deficiência originária de fundamentação do recurso especial pode ser sanada em sede de agravo regimental.

7. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição na ação de improbidade administrativa repercute automaticamente sobre a condenação penal já transitada em julgado, quando a decisão cível não afasta os fatos nem a autoria e a condenação penal se funda em elementos próprios.

III. Razões de decidir

8. O agravo regimental não impugna especificamente o fundamento da decisão agravada, que reconheceu a deficiência de fundamentação do recurso especial por ausência de indicação precisa da norma federal objeto da divergência. Incidência do princípio da dialeticidade recursal (CPC, art. 1.021, § 1º).

9. A admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" exige a indicação do dispositivo de lei federal submetido à interpretação divergente e a realização de cotejo analítico entre os julgados, com demonstração da similitude fática e da adoção de soluções jurídicas distintas. A ausência desses requisitos atrai a Súmula n. 284/STF.

10. Não é possível sanar, em agravo regimental, deficiência originária do recurso especial, diante da preclusão consumativa.

11. Ainda que superados os óbices de admissibilidade, o precedente invocado não guarda identidade com o caso concreto: a decisão cível não declarou a inexistência dos fatos nem afastou a autoria, e a condenação penal se baseou em elementos próprios; a equiparação entre conclusões das esferas cível e penal demandaria revaloração probatória, providência incompatível com a via especial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, "c"; CPC, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 34, XVIII, "b"; Lei n. 8.666/1993, art. 89; Lei n. 14.230/2021

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgRg no AREsp n. 3.196.246/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 16/6/2026, DJEN 23/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.143.713/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira

Documento eletrônico VDA59869758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:47
Código de Controle do Documento: de7f6b77-9881-4d38-8a8b-61feadb21b1e

Turma, j. 4/5/2026, DJEN 7/5/2026; STJ, RHC n. 173.448/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 7/3/2023, DJe 13/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIRCEO ANTONIO LEME DE MELO contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal (fls. 259/263).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 89, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, à pena de 3 anos de detenção, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos, além de multa, por ter autorizado contratações artísticas mediante inexigibilidade de licitação, com intermediação de empresa que não detinha representação exclusiva dos artistas (fls. 25/35).

A condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 36/45). Após o trânsito em julgado, o agravante ajuizou revisão criminal, sustentando que a posterior improcedência da ação de improbidade administrativa fundada nos mesmos fatos constituiria prova nova de sua inocência. O pedido revisional foi indeferido pelo 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de origem (fls. 123/159).

No recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, a defesa alegou divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de a absolvição na ação de improbidade repercutir na esfera penal (fls. 161/173).

Inadmitido o recurso especial (fls. 230/232), foi interposto agravo em recurso especial (fls. 235/247).

A Presidência desta Corte não conheceu do recurso, por entender que não houve indicação precisa do dispositivo de Lei Federal objeto da alegada divergência, circunstância que atrai a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal (fls. 259/263).

No agravo regimental, a defesa sustenta que a matéria foi suficientemente delimitada e que a pretensão não exige reexame do conjunto fático-probatório. Reitera que a absolvição na ação de improbidade deve repercutir sobre a condenação penal e requer a reconsideração da decisão agravada (fls. 264/276).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fl. 292).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59869758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:47
Código de Controle do Documento: de7f6b77-9881-4d38-8a8b-61feadb21b1e

VOTO

O agravo regimental não reúne condições de admissibilidade.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque, embora o recurso especial tenha sido interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, a parte não indicou, de forma clara e precisa, o dispositivo de lei federal que teria recebido interpretação divergente pelos tribunais confrontados.

Nas razões regimentais, entretanto, o agravante concentra sua argumentação no afastamento da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, defendendo que a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica e dispensa o revolvimento do conjunto fático-probatório (fls. 266/275).

Ocorre que a decisão agravada não aplicou a Súmula n. 7 desta Corte. O único fundamento adotado foi a deficiência de fundamentação do recurso especial, diante da ausência de indicação precisa da norma federal objeto da divergência.

A defesa não demonstra em qual passagem do recurso especial teria indicado o dispositivo de lei federal cuja interpretação seria controvertida, limitando-se a reiterar a tese de mérito relativa à repercussão da decisão proferida na ação de improbidade administrativa.

Incide, portanto, o princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual cabe ao agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal.

Em caso recente, a Quinta Turma assentou que, para afastar a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, a parte deve demonstrar a efetiva indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados ou submetidos a interpretação divergente, bem como sua correlação com a tese jurídica sustentada, não sendo suficiente a reiteração da controvérsia de mérito (AgRg no AREsp n. 3.196.246/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026).

A ausência de impugnação específica impede o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ainda que superado esse óbice, a decisão agravada deve ser mantida.

A admissibilidade do recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal exige a indicação precisa da norma federal objeto da

Documento eletrônico VDA59869758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:47
Código de Controle do Documento: de7f6b77-9881-4d38-8a8b-61feadb21b1e

divergência, além da realização de cotejo analítico entre os julgados confrontados, com demonstração da similitude fática e da adoção de soluções jurídicas distintas.

No caso, o recurso especial foi construído em torno da alegada divergência entre o acórdão recorrido e precedentes desta Corte acerca da repercussão da absolvição na ação de improbidade sobre a persecução penal. Contudo, a defesa não delimitou o dispositivo de lei federal submetido a interpretações distintas, deficiência que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça reafirma que a ausência de indicação do dispositivo federal objeto da divergência impede o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 3.143.713/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026).

Ademais, não é possível sanar, em agravo regimental, deficiência originária do recurso especial, diante da ocorrência de preclusão consumativa.

Por fim, ainda que fosse possível avançar sobre o mérito, o precedente invocado pela defesa não guarda identidade com o caso concreto. Nesse sentido, a Quinta Turma reconheceu, excepcionalmente, que a absolvição dos particulares na ação de improbidade, fundada na ausência de dolo e de obtenção de vantagem indevida, esvaziava a justa causa para a manutenção de ação penal ainda em curso (RHC n. 173.448/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023).

Na presente hipótese, diversamente, o agravante era o gestor público responsável pelas contratações e já foi condenado por decisão transitada em julgado. Além disso, a sentença proferida na ação de improbidade não declarou a inexistência dos fatos nem afastou a autoria. Ao contrário, reconheceu a irregularidade das contratações, mas concluiu pela ausência de prova dos requisitos específicos necessários à configuração do ato de improbidade após as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 (fls. 68/79).

O Tribunal de origem também consignou que a condenação penal estava fundada em elementos próprios, entre os quais a utilização de cartas de exclusividade restritas a eventos específicos, a contratação de empresa intermediária, a ausência de pesquisa adequada de preços e o caráter meramente protocolar dos procedimentos administrativos (fls. 125/155).

Documento eletrônico VDA59869758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:47
Código de Controle do Documento: de7f6b77-9881-4d38-8a8b-61feadb21b1e

Assim, a pretensão de equiparar as conclusões das esferas cível e penal exigiria nova valoração dos elementos probatórios que fundamentaram a condenação, providência incompatível com a via especial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59869758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:18:47
Código de Controle do Documento: de7f6b77-9881-4d38-8a8b-61feadb21b1e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0509541-5

AgRg no AREsp 3.140.657 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002054020248260470 10002012520208260470 2054020248260470
20540202482604701000201252020826047O 21173397220258260000

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DIRCEO ANTONIO LEME DE MELO
ADVOGADO	:	ANDERSON JOSÉ DA SILVA - SP226885
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DIRCEO ANTONIO LEME DE MELO
ADVOGADO	:	ANDERSON JOSÉ DA SILVA - SP226885
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59843419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 16:50:00
Código de Controle do Documento: C0F202CD-AED6-48DB-A4E6-3135FDCCFC89